



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª Procuradoria de Contas**

TC-4958.989.16-2  
Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-4958/989/16-2
<b>Câmara Municipal:</b>	Monte Alto
<b>Presidente da Câmara:</b>	Baltazar Garcia
<b>Período:</b>	01.01.2016 a 01.04.2016
<b>Presidente da Câmara:</b>	Elias Bahdur
<b>Período:</b>	02.04.2016 a 03.04.2016
<b>Presidente da Câmara:</b>	João Augusto Pícolo
<b>Período:</b>	04.04.2016 a 31.12.2016
<b>População estimada (01.07.2016):</b>	49.721
<b>Exercício:</b>	2016
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

#### SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,08%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	55,82%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,12%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

A diligente Fiscalização consignou, também, em seu relatório (evento 10): (i) ausência de critérios e de dados no planejamento das ações realizadas pela Edilidade quanto às Políticas Públicas; (ii) falta de transparência na disponibilização das informações; (iii) impropriedades nas despesas sob o regime de adiantamento; (iv) falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp; (v) impropriedades no preenchimento dos cargos em comissão; e (vi) desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações da Corte de Contas.



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 39), o MPC considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

A Origem continuou concedendo adiantamentos aos senhores Edis para a realização de diversas despesas, embora, há muito, o Tribunal de Contas tenha pacificado o entendimento de ser defeso esse procedimento (Deliberação TC-A 42.975/026/08), com esteio, ademais em disposição da Lei 4.320/64, no seu artigo 68. Nesse sentido, editou-se, inclusive, a Súmula nº 46: “É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

Havendo razões para o uso do regime de adiantamento, este deverá ocorrer em nome de servidores públicos (*strictu sensu*).

Em sua defesa, pretende a Origem dar entendimento extensivo, contudo, equivocadamente, ao conceito de servidor público, inserindo nesse contexto o Agente Político. Tal interpretação, todavia, deve ser adotada somente para fins de apuração de responsabilidades no âmbito da gestão pública. Portanto, no tocante ao regime de adiantamentos, a regra a ser aplicada é aquela do art. 68 da Lei 4.320/64.

E cumpre destacar que a Origem insistiu na conduta, apesar de reiteradas recomendações nas análises de contas precedentes<sup>1</sup>, estando caracterizada, portanto, a **reincidência**.

Nesse contexto, destaque-se trecho da decisão proferida nos autos do TC-2580/026/12, que abrigou as contas de 2012 da Edilidade:

*Em relação às “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, é indubitoso, nos termos do artigo 68 da Lei nº 43.20/64, que a concessão de adiantamentos deve ser feita somente a servidores públicos, que se incumbirão da apresentação da prestação de contas das despesas realizadas pelos agentes políticos.*

*Nesse sentido, esta Corte editou a Deliberação TC-A nº 042975/026/08, visando a regulamentar as despesas no âmbito das Câmaras Municipais, e, ainda, o Comunicado SDG nº 19/10, cujo item 2 é peremptório: “O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08)”.*

**Determino**, assim, à Edilidade que observe estritamente tal regramento, **alertando-a**, ademais, no tocante aos atrasos reiterados na prestação de contas de adiantamento, que a responsabilidade

<sup>1</sup> TC-2889/026/11, trânsito em julgado em 22/04/2014; TC-2580/026/12, trânsito em julgado em 02/04/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas**

TC-4958.989.16-2
Fl. 3

*pela satisfação dos débitos resultantes cabe aos responsáveis, definidos como tais no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição Estadual e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar estadual nº 709/93.*

[...]

*“Quanto ao “Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal”, alerto o atual Presidente da Câmara que a repetição das falhas apontadas nestes autos poderá ensejar a reprovação das contas seguintes, além de aplicação de multa ao Responsável, nos termos previstos pelos artigos 33, § 1º, e 104, VII0, da Lei Complementar estadual nº 709/93”.*

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas ‘b’** (infração a norma legal ou regulamentar), **c/c § 1º** (reincidência), com aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelo seguinte motivo:

- **Item B.4.2.1** – despesas feitas sob o regime de adiantamento, descumprindo-se a Deliberação TC-A-42.975/026/08 e o Comunicado SDG 19/2010 (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Itens A.1 e A.3** – sane as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada, conferindo maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população;
2. **Item D.3.1** – fixe as atribuições dos cargos comissionados em consonância com as restritas hipóteses estabelecidas no art. 37, inc. V, da Constituição Federal;
3. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo ao princípio da transparência;
4. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**JOSÉ MENDES NETO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/VRG/S